



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 979, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.408
(28.01.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 979, CLASSE 30 - ANO 2009.

RECORRENTES: LEOCÁDIO CORREIA CAVALCANTE E AMARO CALHEIROS PEDROSA.

ADVOGADOS: Rômulo Fernandes Silva, Ericknilson Oliveira, Marcos Daniel Moraes de Araújo e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. PREFEITO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO ACERCA DAS DILIGÊNCIAS E DO PARECER TÉCNICO. DESNECESSIDADE. CHAPA UNITÁRIA. CONTAS PRESTADAS EM CONJUNTO COM O CANDIDATO A PREFEITO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO COM LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASFARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 979, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Leocádio Correia Cavalcante, candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2008 no Município de Jacuípe/AL.

Em parecer conclusivo de fls. 51/53, a equipe técnica do cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se também pela rejeição das contas (fls. 55), posicionamento este seguido pelo MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona que, em decisão de fls. 56/58, desaprovou as contas de campanha, em face da presença de irregularidades que comprometem o efetivo controle e a confiabilidade das contas.

Inconformados com a sentença, o Sr. Leocádio Correia Cavalcante, e seu candidato ao cargo de Vice-Prefeito, Sr. Amaro Calheiros Pedrosa, interpuseram recurso nominado em que alegam, inicialmente, o cerceamento do direito de defesa, posto que o candidato à vice-prefeito não foi intimado dos despachos para se manifestar acerca das contas.

No mérito, sustentam que a existência de despesas de combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos é irregularidade meramente formal, que não impede a aprovação das contas.

Quanto à alegação de realização de despesas após o pleito, registram que não existe qualquer irregularidade, visto que se tratam de despesas contraídas antes de seu término.

Destacam que ao analisar as contas, o Juízo de primeiro grau preocupou-se tão-somente com os aspectos formais previstos na Resolução TSE nº 22.715/08, desconsiderando as justificativas e documentos comprobatórios das despesas e receitas apresentados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 979, Classe 30

Destarte, requerem que seja dado provimento ao recurso para aprovar as contas apresentadas, e, caso não seja esse o entendimento, que a decisão seja reformada em face do cerceamento do direito de defesa do candidato à vice-prefeito, Sr. Amaro Calheiros Pedrosa, determinando, assim, a remessa dos autos à Zona Eleitoral para que, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, seja ele intimado do relatório conclusivo da prestação de contas a fim de que possa manifestar-se a respeito.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 79/80).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 979, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

De início, rejeito o alegado carceamento do direito de defesa, em face da não intimação do candidato ao cargo de vice-prefeito dos despachos para se manifestar acerca das contas.

De acordo com o art. 26, § 3º, da Resolução TSE nº 22.715/08, os candidatos ao cargo de prefeito elaborarão a prestação de contas abrangendo as de seus vices, encaminhando-a, por intermédio do comitê financeiro, ao juízo eleitoral.

Como se observa, a prestação de contas dos cargos majoritários envolve o titular e o vice-prefeito. Penso ser desnecessária a intervenção do candidato a vice na prestação de contas, primeiro porque a legislação determina que o dever de prestar contas é do candidato à prefeito, respondendo ele pelas contas do vice; segundo porque a chapa é unitária, o que significa dizer que a campanha é uma só; e terceiro porque geralmente os recursos são arrecadados e aplicados em nome do candidato titular, neste caso o prefeito.

Portanto, somente há necessidade de o juízo eleitoral intimar o candidato ao cargo de prefeito acerca das diligências necessárias, dos pareceres técnicos e da decisão que julga as contas.

Além disso, registre-se que o impedimento de não obter a certidão de quitação eleitoral pela desaprovação das contas, prevista no art. 41, § 3º, da Resolução TSE nº 22.715/08, a meu ver, não mais subsiste, uma vez que foi tacitamente revogado pela Lei nº 12.034, de 29.09.09, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 9.504/97, mais precisamente o § 7º do art. 11, que define o conceito de quitação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 979, Classe 30

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas identificadas pelo juízo de primeiro grau: a) houve realização de despesa após o pleito; b) despesa contabilizada como sendo o fornecedor o próprio candidato; c) realização de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos; d) a informação dos extratos bancários referente à data de abertura da conta corrente diverge do informado na ficha de qualificação do candidato; e e) não apresentação dos extratos bancários consolidados dos meses de outubro e novembro.

Quanto ao primeiro item, observa-se do documento de fls. 13, que se trata da entrega de sobras de campanha ao diretório estadual do PMDB (R\$129,01), cujo recolhimento, ocorrido em 03/11/08, foi devidamente demonstrado por meio do comprovante de depósito de fls. 26. Outro gasto quitado somente após o pleito, também em 03/11/08, foi o pagamento de tarifas bancárias no valor de R\$26,66 (vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), consoante comprovante de depósito de fls. 25, cuja despesa não se enquadra como sendo gastos de campanha.

A despesa contabilizada como sendo o fornecedor o próprio candidato, é a relativa ao recolhimento das sobras de campanha ao diretório regional do PMDB, que foi registrada no Relatório de Despesas Efetuadas como sendo o recorrente o fornecedor. Como se observa, houve apenas equívoco no preenchimento da prestação de contas.

Em relação à divergência da data de abertura da conta corrente, que segundo a ficha de qualificação do candidato seria 28/07/08, enquanto nos extratos bancários consta a data de 11/08/08, entendo que a apontada falha não é grave o suficiente para comprometer as contas em exame, primeiro porque trata-se de mero erro formal, e segundo porque não se constata qualquer arrecadação de recursos ou realização de gastos antes da abertura da conta corrente.

No que toca à não apresentação dos extratos bancários dos meses de outubro e novembro, realmente verifica-se dos documentos de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 979, Classe 30

27/29, que estes não são os chamados extratos definitivos. São extratos de conta para uso interno do banco, sem valor legal, visto que os dados estão sujeitos a confirmação. Contudo, da análise dos mencionados documentos, pode-se observar coerência na movimentação financeira.

Ainda que não se trate de extratos em sua forma definitiva, os documentos, a meu ver, cumprem satisfatoriamente o objetivo de demonstrar a transparência contábil da movimentação financeira de campanha do recorrente.


Entretanto, apesar das falhas apontadas até aqui, quando apreciadas em conjunto, não comprometerem a regularidade das contas, existe uma grave irregularidade identificada pelo julgo de primeiro grau, que, por si só, é suficiente para desaprovar as contas em tela.

O candidato declarou ter realizado despesa de combustíveis no valor de R\$7.728,33 (sete mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), conforme documentos de fls. 07 e 14, e da nota fiscal de fls. 33. Todavia, o recorrente não fez o registro correspondente às locações ou cessões de veículos, ou seja, foi contabilizado gastos com combustíveis no montante acima referido e nada há acerca da utilização de veículos em campanha.

Não se trata de mera irregularidade formal, como afirmam os recorrentes, pois além do valor gasto ser considerável, nota-se que a despesa demonstra ter havido o uso de pelo menos dois veículos, tendo em vista que o candidato gastou R\$5.011,33 com gasolina, R\$597,00 com álcool, e R\$2.120,00 com óleo diesel. Dessa forma, é de se considerar que a omissão em relação ao uso de veículos em campanha, compromete a consistência e a confiabilidade das contas em análise.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6408, de 28/01/10, foi conferido na 7ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01/02/10, à(s) fl(s). 22. Eu, Mariano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral nº 979

Prot. 8.139/2009

ORIGEM: JACUIPE - AL

JULGADO EM: 28/01/2010 (SESSÃO Nº 7/2010)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: DR(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

- RECORRENTE(S) : LEOCADIO CORREIA CAVALCANTE
- ADVOGADO : Rômulo Fernandes Silva
- RECORRENTE(S) : AMARO CALHEIROS PEDROSA
- ADVOGADO : Ericklison Oliveira
- ADVOGADO : Marcos Daniel Moraes de Araújo
- ADVOGADO : Danielle Caldas de Oliveira
- ADVOGADO : Cícero Edon Monteiro Junior

DECISÃO

Acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do juiz Relator. (Acórdão nº 8.408, de 28.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Des. ANDRÉ LUIS MAIA TORIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANCA, LUCIANO GUIMARAES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente
Maceió, 28 de janeiro de 2010.

COLOCIANE DE HONRADA FERRERA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Eleitorais